



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.561 - RJ (2015/0316641-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ADALBERTO MOURA
EMBARGANTE : ALEXANDERSON ABREU
EMBARGANTE : APRIGIO GONÇALVES PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DALTON BOSON BENVINDO
EMBARGANTE : DIRCEU REBOUÇAS GALVÃO
EMBARGANTE : DORIVAL SEBASTIÃO MARTINELLI
EMBARGANTE : EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGANTE : ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER
EMBARGANTE : EURÍPEDES MARCELINO NOGUEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO DETECTADA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Configurada omissão na análise das razões deduzidas no agravo interno, que analisou a controvérsia sob o aspecto de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

2. O acórdão estadual de fls. 26-30 registrou a existência de intimação para cumprimento de sentença. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice sumular destacado.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão detectada, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.561 - RJ (2015/0316641-4)

EMBARGANTE	:	ADALBERTO MOURA
EMBARGANTE	:	ALEXANDERSON ABREU
EMBARGANTE	:	APRIGIO GONÇALVES PEREIRA
EMBARGANTE	:	BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	DALTON BOSON BENVINDO
EMBARGANTE	:	DIRCEU REBOUÇAS GALVÃO
EMBARGANTE	:	DORIVAL SEBASTIÃO MARTINELLI
EMBARGANTE	:	EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGANTE	:	ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER
EMBARGANTE	:	EURÍPEDES MARCELINO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
		WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
		MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
EMBARGADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO MOURA E OUTROS em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ora embargada, em decisão assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil somente incidirá se o devedor, após intimado na pessoa do advogado por meio da imprensa oficial, não efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Agravo interno não provido.

Afirma o embargante a existência de omissão no acórdão recorrido quanto ao termo inicial para dar início ao cumprimento de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.561 - RJ (2015/0316641-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ADALBERTO MOURA
EMBARGANTE : ALEXANDERSON ABREU
EMBARGANTE : APRIGIO GONÇALVES PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DALTON BOSON BENVINDO
EMBARGANTE : DIRCEU REBOUÇAS GALVÃO
EMBARGANTE : DORIVAL SEBASTIÃO MARTINELLI
EMBARGANTE : EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGANTE : ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER
EMBARGANTE : EURÍPEDES MARCELINO NOGUEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO DETECTADA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Configurada omissão na análise das razões deduzidas no agravo interno, que analisou a controvérsia sob o aspecto de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

2. O acórdão estadual de fls. 26-30 registrou a existência de intimação para cumprimento de sentença. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice sumular destacado.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos merecem ser acolhidos para sanar a omissão detectada, sem efeitos infringentes.

3. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

De fato, o acórdão recorrido consignou que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, incidindo a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Todavia, constata-se omissão no acórdão embargado quanto ao termo inicial para dar início ao cumprimento de sentença.

No entanto, como dito no acórdão de fls. 26-30, o Tribunal Estadual registrou a existência de intimação para cumprimento de sentença, conforme o seguinte trecho:

Em verdade, tais pontos foram expressamente mencionados tanto na decisão monocrática que se pretende infirmar não merecendo prosperar a irresignação da parte agravante, conforme trechos extraídos abaixo colacionados:

“(…) Nessa esteira, constata-se nas fls. 793-00029 do anexo, que a parte agravante foi intimada para cumprimento da sentença, publicada em D.O. em 18/11/2013. Logo, cumprida a regra estabelecida no art. 475-J do CPC. Em quedando-se inerte, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como os honorários advocatícios fixados pelo juízo de piso.
(…)”

Para verificar se houve ou não a intimação, se houve ou não o comparecimento, se houve ou não a ciência inequívoca, seria necessário o revolvimento da matéria de fato e reexaminado o conjunto probatório, ratificando a total infringência à Súmula 7 deste E. Tribunal.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detectada, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0316641-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 833.561 / RJ**

Números Origem: 00686008320148190000 01516556520108190001 201524563789

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADALBERTO MOURA
AGRAVANTE	: ALEXANDERSON ABREU
AGRAVANTE	: APRIGIO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE	: BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: DALTON BOSON BENVINDO
AGRAVANTE	: DIRCEU REBOUÇAS GALVÃO
AGRAVANTE	: DORIVAL SEBASTIÃO MARTINELLI
AGRAVANTE	: EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER
AGRAVANTE	: EURÍPEDES MARCELINO NOGUEIRA
ADVOGADOS	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
	WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
	MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
	PREVI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
	GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
	ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ADALBERTO MOURA
EMBARGANTE	: ALEXANDERSON ABREU
EMBARGANTE	: APRIGIO GONÇALVES PEREIRA
EMBARGANTE	: BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: DALTON BOSON BENVINDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : DIRCEU REBOUÇAS GALVÃO
EMBARGANTE : DORIVAL SEBASTIÃO MARTINELLI
EMBARGANTE : EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGANTE : ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER
EMBARGANTE : EURÍPEDES MARCELINO NOGUEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para sanar a omissão detectada, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.